



DATA 20.11.2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 2019		
TIPO 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA			
AUTOR DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PARTIDO PL	UF PR	PÁGINA 01/03

CD/19751.47393-59

EMENDA (ADITIVA)

Inclua-se na Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - no caso de invalidez permanente;
e

III – até R\$ 5.200 (cinco mil e duzentos reais) - como reembolso à vítima - no caso



de despesas de assistência médica e
suplementares devidamente
comprovadas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de nossa emenda é atualizar os valores pagos pelo “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, conhecido pela sigla de DPVAT.

A última atualização dos valores das indenizações ocorreu em 2007, por alteração da Lei nº 6.194, de 1974, pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. Na ocasião, foram estabelecidos os valores de R\$ 13.500,00, para as coberturas de morte e invalidez permanente, e de R\$ 2.700,00, para cobertura de despesas de assistência médica e suplementares.

Os valores acima substituíram as coberturas estipuladas pela Lei nº 6.194/1974, que tinham como indexador o salário mínimo. A mudança visou, ademais, a adequar a legislação à Constituição de 1988, que, em seu art. 7º, inc. IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ocorre que o poder aquisitivo dos valores estipulados pela Lei nº 11.482, de 2007, já se encontra bastante reduzido, por força da desvalorização da moeda ocorrida desde aquela data. Se tomarmos a variação do IPCA como índice, teremos uma variação de 63,29% entre maio de 2007 e agosto de 2015, o que implica corrigir os valores para R\$ 22.044,00 e R\$ 4.408,00 respectivamente.



CD/19751.47393-59



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Na prática, os valores de cobertura vigentes já não conseguem cumprir seu objetivo de assegurar minimamente a sobrevivência temporária de uma família cujo provedor tenha morrido ou se tornado inválido, nem, por outro lado, custear os cuidados médicos e hospitalares necessários à recuperação das vítimas dos sinistros.

Por conta disso, achamos por bem propor os valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 5.200,00, tendo em conta o trâmite deste projeto e a projeção desses valores para o futuro.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação e aperfeiçoamento da presente medida provisória.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2019.

CHRISTIANE YARED
PL-PR

HUGO LEAL
PSD-RJ



CD/19751.47393-59